

**PARECER JURÍDICO****PROC N° PR2023.03/CLHO-00330****PARECER JURÍDICO N° 0069/2023****SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO****ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA****I- RELATÓRIO:**

**Trata-se de Processo Administrativo de Dispensa de Licitação,** Locação de imóvel para o funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do município de Coelho Neto - MA.

De ordem Procuradoria Geral do Município fora remetido os autos da Dispensa de Licitação em referência, para análise desta Assessoria Jurídica, expediente que versa sobre a análise da minuta do contrato, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei n°. 8.666/93.

**Consta nos autos:**

1. Solicitação da contratação pela autoridade competente;
2. Laudo de vistoria do imóvel;
3. Declaração Orçamentária com a fonte que irá custear a despesa;
4. Pesquisa de preço realizada pelo setor competente;
5. Proposta de preço, com documentos do imóvel e do locatário;
6. Termo de Referência;
7. Autorização de contratação e declaração orçamentária e financeira;
8. Declaração de singularidade;
9. Justificativa da contratação;
10. Minuta do Contrato;
11. Parecer Jurídico.

Portanto, o Procedimento licitatório encontra-se devidamente instruído.

Concluso o relatório, passo a análise.

## II- PRELIMINAR DE OPINIÃO

Preliminarmente, destaca-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

Nesse sentido, presume-se que a autoridade competente e que solicitou a presente consulta, além do ordenador de despesas, possuem a competência necessária para a prática de todos os atos do processo da eventual contratação que se pretende.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Por tanto, as observações contidas na presente consulta, são apenas recomendações técnicas de natureza jurídica com vistas a salvaguardar a Administração Pública e a autoridade consulente.

## III- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente processo retorna-se a análise desta Assessoria tendo em vista que no Parecer Jurídico exarado as fls. 49/54, fora pontuado as seguintes observações:

“Nesse sentido, destaco que é necessário constar no processo a comprovação de não haver outro imóvel similar e disponível;

Deve-se também comprovar a impossibilidade de satisfazer o interesse público de qualquer outra maneira, o que ficou não ficou devidamente comprovado, devendo a justificativa contemplar esses aspectos;

Nesse sentido, deve ser destacado e comprovado em justificativa a ensejar a contratação pretendida a necessidade de instalação e de localização, condicionantes da escolha dos imóveis;”

Antemão, importa fazermos a seguinte correção, as fls. 53 o Parecer menciona que a locação em análise seria para o funcionamento do almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação, no entanto, trata-se de locação de imóvel para o funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura.

Assim, **compulsando-se os autos verifica-se que os documentos anexados as fls. 40/41 sanam o presente questionamento.**

#### **IV- DO PARECER:**

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tão pouco quanto a veracidade de informações técnicas, administrativas ou financeiras.

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida.

Por fim, Tomando-se como parâmetro a Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 24, X, e a documentação acostada ao processo, manifestamo-nos, portanto, **PELA POSSIBILIDADE JURIDICA EM TESE** da contratação pretendida, oportunidade em que reiteramos os demais termos do Parecer Jurídico acostado as fls. 49/54 em suas partes não conflitante com o presente.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO**

Coelho Neto (MA), 12 de abril de 2023.

**Claudia Marta Miranda de Castro e Silva**

Assessora Jurídica - OAB/PI 9531

Portaria nº 117/2022 - SEMPLG